DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1965/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1407/2006
PROTOCOLO	: 835581
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2006
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. FALTA DE ORDEM DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contrato, a desarmonia entre os valores totais empenhados e liquidados e o total registrado como pago caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o autor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 4, de 2008, e n. 5, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 38, de 2006, celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler e a empresa Consult - Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente, inclusive quanto aos Termos Aditivos firmados, em face da desarmonia entre os valores totais empenhados e **liquidados** (R$ **349.631,51**) e o valor total **registrado** como **pago** (R$ **340.231,51**) na planilha elaborada pelo jurisdicionado (fl. 591 dos autos), ocasionando a diferença no valor de R$ **9.400,00** (349.631,51 – 340.231,51 = R$ **9.400,00**), que corresponde à falta de imprescindível Ordem de Pagamento comprobatória de tal pagamento, conforme demonstrado nas razões do voto;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente as regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado que ─ para os efeitos de fundamentação legal ─ o *quantum* da multa ora aplicada está em consonância com os parâmetros estabelecidos pelas regras do art. 197, II, Lei Complementar (estadual) n. 48, de 7 de junho de 2006, que vigorou até 1º de janeiro de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório, à formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1/2006, n. 2/2006 e n. 3/2007, foram declarados irregulares pela Decisão Simples n. 713/2007 (f. 326), a qual foi parcialmente reformada pelo Acórdão n. 859/2011 (f. 559).

Os elementos relativos às fases de formalização dos Termos Aditivos n. 4 e 5/2008, bem como da execução financeira, foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 12232/2014 (f. 638/644 – peça 42), apontou as falhas remanescentes e posicionou-se nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do termos aditivos nº 01 ao 05, ressalvando a intempestividade de publicação do Termo Aditivo 01 e da remessa a esta Corte de Contas dos Termos Aditivos 03 e04 e IRREGULARIDADE da execução contratual."

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 17561/2014 (f. 646 – peça 43) e opinou:

> I- pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 4º e 5º termos aditivos, com fulcro no inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado como § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II- pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno, devido à ilegalidade no processo de inexigibilidade de licitação;
>
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

V O T O

Apoiando minhas convicções em parte das informações trazidas na análise da equipe técnica e considerando as colocações do douto representante ministerial, verifico ter restado nos

autos, passível de sanção, apenas um senão pertinente à fase de execução do contato, qual seja: - ausência de comprovação da Ordem de Pagamento nº 5792, no valor de R$ 9.400,00. Com isso, de acordo com os comprovantes juntados aos autos, a execução contratual restou nos seguintes moldes:

Valor contratado + termos aditivos	:	R$ 349.631,51
Total empenhado	:	R$ 349.631,51
Total Liquidado	:	R$ 349.631,51
Pagamentos efetuados	:	R$ 340.231,51
Diferença	:	*R$ 9.400,00*

Há que ser esclarecido que o valor da ordem de pagamento acima referida consta entre os lançamentos da planilha elaborada na resposta do gestor (f. 591). No entanto, conforme apontou a equipe técnica, a cópia do documento não foi juntada aos autos, dessa forma, permanecendo em desequilíbrio a prestação de contas da execução do contrato.

O douto Procurador de Contas opina pela declaração de irregularidade de ambas as fases em apreço, todavia, ao meu sentir, o vício provocado pela ausência documental, inviabiliza a aprovação somente da etapa a que pertence, isto é, afeta apenas a execução do contrato, não estendendo seus efeitos aos atos de formalização dos termos aditivos.

Por fim, quanto à intempestividade da remessa do termo aditivo, destacada pela equipe técnica, entendo descabida a penalização do gestor responsável por essa desatenção, já que quando da ocorrência desse fato não havia legislação disciplinando a matéria, o que só se deu com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular o procedimento de formalização dos Termos Aditivos n. 4/2008 e 5/2008, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - declarar irregular o procedimento de execução do Contrato n. 38/2006 e dos seus termos aditivos, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Consult - Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008- 53, Prefeito do Município de Nova Andradina, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da infração relativa ao desequilíbrio entre os valores empenhados e liquidados (R$ 349.631,51) e o total pago (R$ 340.231,51), conforme acima demonstrado, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa a que se refere o inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83,

da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 4, de 2008, e n. 5, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 38, de 2006, celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler e a empresa Consult - Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda.;

b) a irregularidade da execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos da alínea precedente, inclusive quanto aos Termos Aditivos firmados, em face da desarmonia entre os valores totais empenhados e **liquidados** (R$ **349.631,51**) e o valor total **registrado** como **pago** (R$ **340.231,51**) na planilha elaborada pelo jurisdicionado (fl. 591 dos autos), ocasionando a diferença no valor de R$ **9.400,00** (349.631,51 – 340.231,51 = R$ **9.400,00**), que corresponde à falta de imprescindível Ordem de Pagamento comprobatória de tal pagamento, conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, com fundamento nas regras da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado que ─ para os efeitos de fundamentação legal ─ o *quantum* da multa ora aplicada está em consonância com os parâmetros estabelecidos pelas regras do art. 197, II, Lei Complementar (estadual) n. 48, de 7 de junho de 2006, que vigorou até 1º de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator